



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0025.5/2018

**Altera a Lei Complementar nº 170, que
"dispõe sobre o Sistema Estadual de
Educação."**

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte:

I – devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II – o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artista, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III – a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica a ser ministrada, exclusivamente, por profissional de educação física habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

a) que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

d) amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; e

e) que tenha prole. (NR) (Redação do inciso III, dada pela Lei Complementar 691, de 2017).

Lido no Expediente
39 Sessão de 16/08/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Meio Ambiente
(10) Educação
Secretário



IV – o ensino de História dará ênfase à História de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção e desconstrução da história catarinense, brasileira e latino américa:

a) o ensino de História incluirá conteúdos que versem sobre a cultura e história de matriz Afro-brasileira, observando o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação estadual e nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

b) as redes de ensino através de seus órgãos competentes promoverão a formação dos professores para os conteúdos de história e cultura Afro-brasileira. (Redação das alíneas do inciso IV, incluídas pela Lei Complementar 263, de 2004).

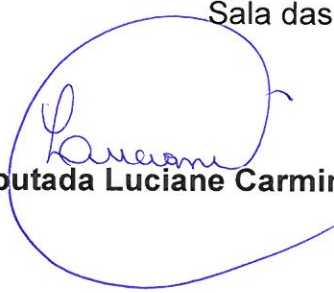
V – na parte diversificada, será incluído, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, e de mais uma no nível médio;

VI – a aplicação, para as séries do Ensino Médio, do conteúdo “Ética e Cidadania”, desenvolvendo o trabalho voluntário, nos termos da legislação federal, como uma extensão das atividades empregadas em classe. (Redação do inciso VI, incluída pela Lei Complementar 198, de 2000).

Parágrafo único. Para atender o previsto no inciso V deste artigo, serão obrigatoriamente oferecidas, concomitantemente, a Língua Espanhola e a Língua Inglesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2018.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Considerando as diferentes migrações aqui acolhidas e, em especial, a localização geográfica, os acordos internacionais como o do Mercosul e os demais interesses político-econômicos do Estado com os países vizinhos, propomos a inclusão de um artigo que trate da oferta obrigatória da Língua Espanhola nas escolas públicas, de matrícula facultativa por parte dos alunos.

Não é demais lembrar que garantir a oferta de ensino de línguas estrangeiras revela conhecimento da realidade linguística plural e, ainda, propicia vantagem sócio-cultural para aqueles aos quais a aprendizagem de tais línguas é garantida.

Em função de políticas nacionais de educação como é o caso da LDB, (alterada pela Lei Federal nº 13.415/2017), implantadas por Michel Temer, passamos a vivenciar na escola pública um esvaziamento no espaço das linguagens em geral e, mais especificamente, da Língua Espanhola. A atual forma de ver a educação no Brasil impôs o ensino do Inglês como única língua estrangeira a ser ensinada, obrigatoriamente, nas escolas.

Não vai longe o tempo em que o Brasil, como se fosse uma ilha linguística, já que é o único país da América do Sul cuja maioria da população é falante de português, ficou conhecido por ter uma postura entendida como “de costas para países vizinhos”.

Enquanto os demais Países do mundo ofertam diferentes línguas estrangeiras desde os primeiros anos escolares no sistema público, no Brasil, as alterações impostas na LDB, trouxeram inúmeras consequências negativas ao nosso sistema educacional, ao possibilitar o contato do aluno com as línguas estrangeiras, predominantemente a inglesa, somente a partir dos anos finais do ensino fundamental.

Em um contexto singular, já tivemos a língua Espanhola oficialmente inserida no sistema escolar brasileiro, o que se deu a partir da Lei Federal nº 11.161, de 05 de agosto de 2005 (no Governo Lula), resultante de protocolos de intenções e acordos no âmbito do Mercosul, em que o Português e o Espanhol e, mais tarde, o Guarani tornaram-se as línguas oficiais do bloco.

Após este acordo, houve intenso investimento governamental na criação de novas licenciaturas de Língua Espanhola pelo Brasil, e em nosso Estado.

Agora, em virtude da política assumida pelo governo Federal, todos os esforços e investimentos realizados anteriormente estão em risco. Não podemos deixar de registrar, também, que nossa autonomia - assegurada pela Constituição - nos permite estabelecer as normas comuns do sistema de ensino. Assim, a gestão educacional pode e “deve elaborar e executar sua proposta pedagógica”, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, “cuidar do ensino-aprendizado do aluno”, proporcionando meios para a sua recuperação, e articular-se com as famílias e a comunidade, proporcionando um processo de integração.



As questões de ordem econômica estão sempre diretamente ligadas as decisões do campo educacional. Em termos de política linguística, a saber, a oferta do Espanhol reflete diretamente esta questão. Assim, é importante que esta Casa Legislativa leve em conta que:

- O Brasil faz fronteira com 7 (sete) Países que têm o Espanhol como língua oficial.
- O Espanhol é língua oficial em 21 países.
- O Espanhol é, em termos demográficos, a segunda língua mais falada no mundo (5,85% da população mundial), ficando apenas atrás do Mandarim (14,1% da população mundial).
- O Espanhol é a segunda língua mais utilizada na comunicação internacional, tanto para fins diplomáticos quanto para fins comerciais.
- O Espanhol é a segunda língua mais estudada no Reino Unido.
- A Língua Espanhola é estudada em mais de uma centena de Instituições de Ensino Superior na China.
- As línguas oficiais do Mercosul são o Português, o Espanhol e o Guaraní.

Nesta linha de reflexão, é importante registrar que alguns dos Países mais desenvolvidos do mundo, como Estados Unidos, Canadá, Finlândia e França, entre outros, proporcionam oferta de Espanhol em suas redes de ensino, pois compreendem suas fronteiras e os espaços de seu trânsito econômico.

Por último, ao apresentar esta proposição e colocar em pauta o debate sobre a ampliação do espaço das línguas estrangeiras na escola pública, com atenção especial para a Língua Espanhola, em virtude da fronteira e, conseqüentemente, da proximidade com a Argentina e o Uruguai, das relações estabelecidas através do Mercosul e pelo mercado produtor de bens e serviços com nosso Estado, reafirmo a defesa da ampliação de nosso sistema de ensino de forma inclusiva e plural.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, de agosto de 2018.


Deputada Luciane Carminatti